



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSMCP/mcmg/rt

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - REGULAMENTAÇÃO DO ADICIONAL DE ATIVIDADE PENOSA AOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO - QUESTÃO QUE CARECE DE NORMATIZAÇÃO PELO EG. CSJT - PEDIDO REJEITADO

Nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei n° 8.112/90, as situações ensejadoras da concessão do adicional de atividade penosa devem ser definidas por legislação específica, ainda não editada.

O acolhimento da pretensão de regulamentação da matéria implicaria a criação de direito não previsto em lei, extrapolando os limites do Poder Regulamentar.

Ante a ausência de legislação específica que discipline a matéria, o Eg. CSJT carece de competência para editar o ato regulamentar requerido. Pedido de Providências não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000**, em que é Interessada **FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - FENAJUFE**.

Trata-se de Pedido de Providências formulado pela Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União, em que se pretende a regulamentação do pagamento do adicional de atividade penosa aos servidores da Justiça do Trabalho. Alega a FENAJUFE que a Lei n° 8.112/90 - arts. 70 e 71 - prevê o pagamento



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000

do adicional de penosidade aos servidores públicos federais, mas delega a regulamento a fixação dos termos, condições e limites de sua concessão.

Determinei a remessa dos autos à assessoria especializada deste Eg. Conselho Superior, que apresentou proposta de minuta de Resolução, acompanhada de parecer.

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

O artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno do CSJT atribui-lhe competência para "editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme".

A matéria a ser regulamentada tem previsão constitucional (artigo 7º, inciso XXIII) e está disciplinada na Lei nº 8.112/90 - artigos 70 e 71, *in verbis*:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Dos referidos dispositivos legais infere-se que as situações ensejadoras da concessão do adicional de atividade penosa devem ser definidas em legislação específica, ainda não editada.

Conquanto o artigo 71 delegue a regulamento a fixação dos termos, condições e limites do adicional de penosidade, tal norma está submetida à do artigo 70 e, por si só, não dispensa futura disciplina em legislação específica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000

O acolhimento da pretensão de regulamentação da matéria implicaria a criação de direito não previsto em lei, extrapolando os limites do Poder Regulamentar, que, como cediço, apenas permite que a Administração Pública edite atos gerais para complementar leis preexistentes e possibilitar sua efetiva aplicação.

Também o Eg. Conselho da Justiça Federal, ao apreciar pedido de regulamentação do adicional em tela formulado pela ora Requerente no PPN - 2012/00017, entendeu que a disciplina da matéria está reservada à legislação específica. Extraio do voto proferido pelo Exmo. Ministro Conselheiro Teori Zavascki:

Dispõe o art. 7º, XXIII da Constituição:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

A intermediação de lei em sentido estrito é, como se percebe, requisito inafastável para a efetivação desse preceito constitucional. Não se pode ter como atendido tal requisito pelos artigos 70 e 71 da Lei 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), a saber:

Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica.

Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento.

Esses dispositivos sequer fixaram o valor do adicional da remuneração devida à atividade penosa, matéria que certamente não pode ser estabelecida em regulamento, já que depende de lei em sentido estrito de iniciativa privativa do Presidente da República (CF, art.37, X, e art. 61, 11, 'a'). Sua densidade normativa, na verdade, não vai muito além de reproduzir, com outras palavras, o texto constitucional.

Tem razão, portanto, o parecer da Assessoria Técnico-Jurídica - ASTEJ, firmado pela Assessora Chefe Josie de Menezes Barros, quando opina:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-4254-11.2011.5.90.0000

(...) pelo desprovimento dos requerimentos formulados, respondendo às consultas dos TRFs da 1ª e da 4ª Regiões no sentido de que a Lei n. 8.112/90 reservou à legislação específica a disciplina do adicional de atividade penosa, em identidade à regulamentação dada por lei aos adicionais de insalubridade e de periculosidade.

Assim, em face da ausência de legislação específica que discipline a matéria, o Eg. Conselho Superior da Justiça do Trabalho carece de competência para editar o ato normativo requerido, sob pena de extrapolar o Poder Regulamentar.

Ante o exposto, **não conheço** do Pedido de Providências.

ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Pedido de Providências.

Brasília, 26 de setembro de 2012.

Firmado por assinatura digital (Lei n° 11.419/2006)

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 4254-11.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 04/10/2012, **sendo considerado publicado em 05/10/2012**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 05 de Outubro de 2012.

Firmado por Assinatura Eletrônica
ANDRE FERNANDES PELEGRINI
Técnico Judiciário